



PARECER JURÍDICO N.º 209/2019.

Assunto: Análise jurídica acerca do Processo de Dispensa de Licitação n.º 05/2019.

Luiz Alves – SC, 06 de dezembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de contratação da empresa Comercial Nilo Goedert, inscrita no CNPJ n.º 95.838.504/0001-91, para aquisição de kits natalinos a serem entregues aos servidores públicos do Município de Luiz Alves, com fulcro nos fundamentos abaixo.

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação como antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a dispensa de licitação é modalidade que incorre sempre que o interesse público em contratar, justifique dispensar a competição na contratação, nos termos do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No presente caso é necessária a realização de dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993. Dispõe, *in verbis*, o referido artigo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, foram publicados dois processos licitatórios que resultaram desertos, ou seja, não compareceu nenhum interessado em contratualizar com a Administração Pública Municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Ainda, informou a referida Secretaria que:

Dessa forma, não há motivos para publicação de nova licitação, pois acarretaria em novo custo à Administração Municipal, e com grandes possibilidades de resultar deserta novamente. Ainda, esta contratação direta é realizada para aquisição de kits natalinos que serão entregues antes das férias dos servidores, portanto, neste momento, a realização de licitação seria prejudicial aos interesses da Administração Pública, pois inviabilizaria a entrega dos kits natalinos aos servidores públicos municipais.

Assim, verifica-se que a Administração Municipal publicou processo licitatório para aquisição do kit natalino, foi declarado deserto, publicou outro edital, e foi declarado deserto novamente.

Essa publicação reiterada dos editais com o mesmo objeto evidencia o zelo do ente Municipal com os princípios que norteiam a administração pública, em especial, o da impessoalidade.

Conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho¹, a dispensa de licitação com fulcro no artigo supracitado se aperfeiçoa quando:

O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida (...) Por fim, a contratação tem de ser efetiva em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realização a contratação nas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. Portanto, a alteração das condições importaria ofensa ao princípio da isonomia. É obvio que não serão alteradas as condições do ato convocatório anterior quando os preços forem elevados para compensar inflação.

Dos ensinamentos de Marçal, verifica-se que é possível realizar a dispensa, pois foi efetivada licitação anterior que restou infrutífera e, inclusive, houve a repetição da licitação, sem êxito. Ademais, o órgão responsável pela compra deve observar que a contratação deve ser realizada em idênticas condições da licitação anterior.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 300.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Analisada à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

As exigências atinentes ao caso em tela consistem em:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- b) justificativa do preço.

Referente ao item “a” e “b”, conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Administração, justifica-se a escolha do contratante, pois é o único interessado em fornecer os kits natalinos, às vésperas das férias dos servidores, e pelo mesmo preço cotado na licitação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, bem como ao interesse público, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ante o exposto, entendo que o processo de dispensa de licitação n.º 05/2019, com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993, neste momento, atende aos pressupostos legais para homologação.

É o parecer, S.M.J.

Amábilis E. Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 50.258